



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1423 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1113/24

Relator: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei nº 917/2024, de autoria do Poder Executivo, que “INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE ENSINO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL- PALEI, NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposta recebeu uma Emenda Modificativa alterando o artigo 8º do Projeto de Lei nº 917/2024

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 917/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR

ANEXADO AO SAFL
DATA 19/06/24

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/24



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024

MODIFICA O ARTIGO 8º, DO PROJETO DE LEI
Nº 917/2024.

Art. 1º - O artigo 8º do Projeto de Lei nº 917/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As unidades de ensino da Rede Pública Estadual, para integrar o Programa Alagoano de Ensino Integral em Tempo Integral, devem atender às condições mínimas para conversão estabelecida pela SEDUC, alinhadas aos critérios da Política Nacional de Ampliação das Escolas em Tempo Integral e atenderá aos seguintes parâmetros:

I – garantia de infraestrutura escolar propícia, com espaços adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, incluindo salas de aulas, biblioteca, laboratórios, quadras, salas multiuso, áreas de recreação e convivência;

II – disponibilidade de recursos didáticos e tecnológicos adequados nos estabelecimentos de ensino;

III – promoção de parcerias com associações e instituições de educação superior e profissional, além de entidades culturais, esportivas, ecológicas, científicas, de lazer, saúde, assistência social e defesa dos direitos humanos;

IV – aproveitamento de espaços e equipamentos públicos e comunitários de cultura, lazer, esporte, meio ambiente e ciência e tecnologia”;

V – sempre que possível, o programa disponibilizará profissionais da educação em dedicação exclusiva, com exercício em um único estabelecimento de ensino;

Parágrafo único. O programa garantirá ao menos uma escola com jornada em tempo integral por município.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 19 DE
_____ DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024

Eminentes pares, submeto a presente emenda a apreciação de V. Exas., a qual tem por finalidade modificar o artigo 8º, do Projeto de Lei nº 917/2024, que está inserido no capítulo IV do Projeto de lei, onde é tratado sobre a estrutura das unidades de ensino, estabelecendo os parâmetros que as unidades de ensino da Rede Pública Estadual devem conter para integrar o Programa Alagoano de Ensino Integral em Tempo Integral, bem como prevê que o Programa crie ao menos uma escola com jornada em tempo integral por município.

Isto porque, estudos realizados em Pernambuco, estado pioneiro na implantação do estudo em tempo integral no Brasil, cujo o pioneirismo teve início em 2004 e o estado tem 57% das matrículas no Ensino Médio em tempo integral, e há ao menos uma escola com jornada estendida por município, mostram que o modelo proporciona diversos benefícios em termos de escolaridade, renda e equidade.

Dentre alguns de seus efeitos, estão a melhoria do desempenho acadêmico nas diferentes áreas do currículo, especialmente para os estudantes mais pobres; a diminuição da evasão escolar e do abandono; e a redução de aspectos relacionados à vulnerabilidade social. Entretanto, isso somente foi possível porque o investimento em infraestrutura escolar para comportar a educação integral e em novos insumos pedagógicos, foram um dos eixos estratégicos que foram priorizados para fazer avançar a implementação do estudo em tempo integral pela rede escolar do Estado de Pernambuco.

Assim sendo, com fulcro no 205 da Constituição Federal, que elege a educação como um direito de todos e dever do Estado, é que proponho tal modificação visando aprimorar o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com vista melhorar a educação do nosso Estado.¹

Desse modo, faz-se necessária a presente modificação.

Assim sendo, pelo exposto, solicito o apoio dos Eminentes pares, no sentido de incluir esta emenda ao Projeto de Lei visando o aperfeiçoamento da matéria.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 19 DE
_____ DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.